
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.296, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968.

* O DECRETO Nº 6.508, DE 17 DE JANEIRO DE 1969 APROVA O REGULAMENTO DA DIVISÃO DE COORDENAÇÃO FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS,

*Ver Lei nº 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário)

*Ver Lei nº 4.132, de 18 de julho de 1968.

Cria e extingue serviços no Quadro de Pessoal do Estado, reajusta padrões, níveis, símbolos e referências do funcionalismo público civil do Estado, as pensões especiais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados no Gabinete do Governador, a partir de 1º de novembro de 1968, os seguintes cargos:

I - DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

1 - Sub-chefe de Gabinete Civil, símbolo CC-2, com o valor de NCr\$ 456,00 mensais.

II - ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO:

2 - Datilógrafos, nível 1, com os vencimentos de NCr\$ 94,00 mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO - REVOGADO

Art. 2º - Fica criado de acordo com o artigo 454 da Lei nº 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código judiciário), um cargo de Promotor Público da Comarca de Ourém.

Art. 3º - O cargo de Escrivão do Depósito Público do 1º Ofício da Comarca da Capital fica Restabelecido e extinto e de Contabilista, criado pelo Decreto-Lei nº 16, de 16 de dezembro de 1930.

Art. 4º - Ficam criados, na secretária de Estado de Educação e Cultura, os seguintes cargos:

I - DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

1 - Diretor, símbolo CC-12, com o valor de NCr\$ 210,00 mensais, lotado no Centro de Treinamento de Professores do Departamento de Educação Primária;

10 - Chefe de Divisão Regional de Educação, símbolo CC-12, com valor de NCr\$ 210,00 mensais, lotado no Departamento de Educação Primária;

1 - Chefe de Divisão de Estatística Educacional, símbolo CC-12, com valor de NCr\$ 210,00 mensais, lotado no Departamento de Educação Primária;

1 - Chefe de Divisão de Educação, símbolo CC-12, com o valor de NCr\$ 210,00 lotado no Instituto “José Alvares de Azevedo”;

1 - Secretário Geral do Conselho Estadual de Educação, símbolo CC-10, com o valor de NCr\$ 240,00 mensais,

1 - Secretário Geral do Conselho Estadual de Cultura, símbolo CC-10, com valor de NCr\$.

II - ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO:

10 - Professor Especializado, nível 9, com vencimento de NCr\$ 137,00 mensais, lotados no Instituto “José Alvares de Azevedo”;

10 - Professor Especializado, nível 9, com vencimento de NCr\$ 137,00 mensais, lotado Instituto de Educação de Surdos-Mudos “Professor Astério de Campos”;

2 - Terapeuta de Linguagem, nível 9, com vencimento de NCr\$ 137,00 mensais, lotado no Instituto de Educação de Surdos-Mudos “Professor Astério de Campos”;

50 - Professor Especializado em Educação de Deficientes Mentais, nível 9, com vencimento de NCr\$ 137,00 mensais, lotado no Departamento de Educação Primária;

5 - Orientadora de Educação Física, nível 8, com vencimento de NCR\$ 137,00 mensais, lotado no Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes;

24 - Professor de Educação Física, nível 4, com vencimento de NCR\$ 102,00 mensais, lotado no Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes;

30 - Professôr-Auxiliar de Educação Física, nível 1, com vencimento de NCR\$ 94,00 mensais, lotado no Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes;

3 - Professor, nível 26, com vencimento de NCR\$ 300,00 mensais, lotado no Conservatório “Carlos Gomes”.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Departamentos de Ensino Primário e de Ensino Médio e Superior passam a denominar-se “Departamento de Educação Primária” e “Departamento de Educação Média e Superior”, respectivamente.

Art. 5º - Ficam criados, na Secretária de Estado de Saúde Pública, os serviços de Fiscalização da Medicina, , Farmácia e Odontologia; de Fiscalização de Higiene da Habitação, de Engenharia Sanitária, subordinados à Divisão Técnica, e de Odontologia Sanitária, subordinado à Divisão dos Serviços Distritais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na mesma Secretaria de Estado ficam criados os seguintes cargos:

I - DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

1 - Chefe do Serviço de Fiscalização da Medicina, Farmácia e Odontologia, símbolo CC-6, com o valor de NCr\$ 324,00 mensais;

1 - Chefe do Serviço de Higiene da Habitação, símbolo CC-6, com o valor de NCr\$ 324,00 mensais;

1 - Chefe do Serviço de Odontologia Sanitária, símbolo CC-6, com vencimento de NCr\$ 324,00 mensais;

5 - Médico Residente do Interior, símbolo CC-1, com o valor de NCr\$ 492,00 mensais;

1 - Chefe-supervisor dos Laboratórios de Centros de Saúde, símbolo CC-8, com o valor de NCr\$ 300,00 mensais, lotado no Laboratório Central;

1 - Supervisor do Serviço de Odontologia, símbolo CC-7, com o valor de NCr\$ 312,00 mensais, lotado na Divisão dos Serviços Distritais.

§ 1º - Fica criada a função gratificada de Chefe da Secção da Organização e Controle do Serviço de Odontologia Sanitária que será fixada em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Ao cargo de Médico Residente do Interior, criado por esta Lei fica atribuída a gratificação especial de NCr\$ 108,00 mensais.

Art. 6º - ao cargo, de provimento em comissão, de Diretor, lotado no Conservatório “Carlos Gomes” fica atribuído o símbolo CC-5, com o valor de NCr\$ 350,00 mensais.

Art. 7º - Fica criada na Secretaria de Estado de finanças a divisão de Coordenação Fazendária, subordinada ao respectivo Gabinete.

§ 1º - A Divisão de Coordenação Fazendária terá por finalidade:

I - Planejar a política financeira e fiscal do Governo;

II - elaborar e controlar a execução dos programas financeiros;

III - analisar e programar a receita e controlar globalmente a despesa;

IV - Fornecer estudos pareceres e normas sobre as atividades funcionais dos órgãos ;

V - Proceder ao estudo das medidas de caráter econômico-financeiro de interesse da Secretaria., além de outros encargos de natureza administrativa que lhe forem atribuídos em ato do Poder Executivo.

§ 2º - A divisão de Coordenação Fazendária compreende:

I - Assessoria de Planejamento e Controle;

II - Seção Administrativa.

Art. 8º - Ficam criadas onze (11) Contadorias Seccionais, as quais deverão ser instaladas junto ao Gabinete do Governador, à cada uma das Secretarias de Estado, ao Departamento do Serviço Público e ao Ministério Público.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a criar, mediante Decreto e quando achar conveniente, Sub-Contadorias Seccionais junto aos Serviços industriais, aos órgãos das Secretarias de Estado e às Unidades diretamente subordinadas ao governo do estado que, de qualquer forma, arrecadem rendas, autorizem ou realizem despesas, administrem ou guardem bens e valores do Estado.

§ 2º - O Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças manterá sob sua direta subordinação administrativa e técnica as Contadorias Seccionais de que trata o presente artigo e bem assim as Sub-Contadorias Seccionais que venham a ser criadas na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - O Departamento de Contabilidade, as Contadorias e as Sub-Contadorias Seccionais, na esfera de suas atribuições, são responsáveis administrativas, técnicas, civil e criminalmente pela exatidão e preparo, no devido tempo, da escrituração financeira, patrimonial e orçamentária a seu cargo.

§ 4º - As Contadorias e Sub-Contadorias Seccionais incumbe:

a - Centralizar a Contabilidade Orçamentária, Financeira e Patrimonial das dependências ou órgãos das Secretarias de Estado, Gabinete do Governador, Ministério Público e Departamento do Serviço Público, junto ao qual funcionar;

b - Atender a todas as normas e disposições legais disciplinadoras da gestão orçamentária financeira e patrimonial;

c - Remeter ao Departamento de Contabilidade dentro dos prazos fixados, os balancetes, seus anexos e outros documentos que lhe forem solicitados;

d - Exercer permanente controle sobre os recursos orçamentários, inclusive nos empenhos de despesa;

e - Fornecer com presteza todas as informações que lhe forem solicitadas pelos dirigentes dos órgãos administrativos junto aos quais funcionam.

§ 5º - As Contadorias Seccionais de que trata o artigo deverão dispor dos seguintes funcionários:

I - As que funcionarem junto às Secretarias de Estado de Viação e Obras Públicas, Educação e Cultura, Segurança Pública, Agricultura e Saúde Pública:

1 - Chefe Contador (Contabilista ou Técnico em Contabilidade);

2 - Oficiais Administrativos;

1 Datilógrafo.

II - As que funcionarem junto ao Gabinete do Governador, Departamento do Serviço Público, Ministério Público e às Secretarias de Estado de Governo e do Interior e Justiça:

1 Chefe Contador (Contabilista ou Técnico em Contabilidade);

1 Oficial Administrativo;

1 Datilógrafo.

III - As que funcionarem junto à Secretaria de Estado de Finanças:

1 Chefe Contador (Contabilista ou Técnico em Contabilidade);

4 Contabilistas;

3 Oficiais Administrativos;

2 Datilógrafos.

§ 6º - As Sub-Contadorias que vierem a ser criadas na forma do § 1º deverão dispor dos seguintes funcionários:

1 Contador (Contabilista ou Técnico em Contabilidade);

1 Escriturário;

1 Datilógrafo.

§ 7º - As integrantes da Divisão de Coordenação Fazendária aos Contadores, contabilistas e Técnicos de Contabilidade das Contadorias e Sub-Contadorias Seccionais criadas por esta lei será atribuída uma gratificação especial fixada em ato do Chefe do Poder Executivo, não podendo esta ser superior a um (1) mês do respectivo vencimento.

§ 8º - O empenho das despesas que realizarem é de inteira competência dos dirigentes das Unidades Orçamentárias ou dos órgãos contemplados com recursos ou créditos adicionais.

*** Este artigo 8º foi REGULAMENTADO pelo DECRETO N. 6.518, DE 29 DE JANEIRO DE 1969, PUBLICADO NO DOE Nº 21.468, DE 04/02/1969.**

Art. 9º - As Unidades Orçamentárias e Executoras do Poder Executivo que ainda não dispõem de Tesouraria ficam obrigadas a organizá-las a partir da vigência desta lei, utilizando para esse fim pessoal e recursos próprios.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir aos Administradores de Mesas de Rendas do Estado e às Coletorias localizadas nos municípios especificados nesta lei, competência para:

a - Coordenar e fiscalizar todos os trabalhos das Exatorias localizadas na área de sua jurisdição, inclusive quanto à aplicação da legislação fiscal;

b - Inspeccionar periodicamente as Exatorias propondo as medidas que se fizerem necessárias em relação às falhas ou irregularidades encontradas;

c - Elaborar os relatórios dessas inspeções;

d - Estudar e propor a movimentação dos funcionários lotados nas Exatorias, mantendo registro de dados que permitam ajuizar da capacidade e rendimento funcional de cada servidor;

e - Receber a documentação das Exatorias em apreço, inclusive a destinada ao Departamento de Exatorias do interior e, bem assim, os saldos em dinheiro, depósitos e quaisquer outros recolhimentos;

f - Receber, no Departamento de Despesa, as quantias destinadas às Exatorias de sua jurisdição;

g - Efetuar os pagamentos que lhe forem determinados.

Art. 11. As Mesas de Rendas e Coletorias serão localizadas nos seguintes municípios:

a) Mesas de Rendas:

- 1 - Abaetetuba;
 - 2 - Bragança, com jurisdição sobre as Exatorias de Vizeu e Augusto Corrêa;
 - 3 - Breves, com jurisdição sobre as Exatorias de Melgaço, Portel, Anajás e Bagre;
 - 4 - Capanema, com jurisdição sobre as Exatorias de Salinópolis, Primavera, Nova Timboteua e Peixe-Boi;
 - 5 - Castanhal, com jurisdição sobre as Exatorias de Curuçá, Marapanim, Magalhães Barata, Maracanã, Igarapé-Açu, São Francisco do Pará e Inhangapí;
 - 6 - Marabá, com jurisdição sobre as Exatorias de Jacundá, Itupiranga e São João do Araguaia;
 - 7 - Óbidos, com jurisdição sobre as Exatorias de Fátima, Juruti, Oriximiná e Postos Fiscais de Santa Julia e Paranaguá d. Rosa;
 - 8 - Santarém, com jurisdição sobre as Exatorias de Itaituba, Aveiro, Alenquer, Monte Alegre e Prainha;
 - 9 - Tomé-Açu.
- b) Coletorias:
1. Altamira, com jurisdição sobre as Exatorias de São Félix do Xingu, Senador José Porfírio e Porto de Moz.
 2. Cametá, com jurisdição sobre as Exatorias de Limoeiro do Ajuru, Mocajuba, Baião;
 3. São Sebastião da Boa Vista, com jurisdição sobre o Posto Fiscal de Cocal.
 4. Soure, com jurisdição sobre a Exatoria de Salvaterra.
 5. Santa Izabel do Pará, com jurisdição sobre as Exatorias de São Caetano de Odilvas, Vigia, Colares, Santo Antônio do Tauá;
- §1º - Com exceção das Mesas de Rendas que não possuem Exatorias sob a sua jurisdição, as demais e bem assim as Coletorias referidas neste artigo, com jurisdição sobre as Exatorias, deverão dispor dos seguintes servidores:
- I - Fiscalização e Controle;
 - II - Cadastro e Instrução Fiscal.
- §2º - A instalação das Mesas de Rendas e das Coletorias de que trata este artigo dependerá de ato do Chefe do Poder Executivo, ressalvadas as que já se encontram instaladas.
- §3º - O Poder Executivo poderá alterar a Constituição dos grupamentos sob a jurisdição das Mesas de Rendas e Coletorias de que trata o presente artigo, desde que a necessidade do serviço assim exija.

* Este § 3º foi acrescido ao artigos 11 desta legislação através do Decreto-Lei nº 11, de 08/05/1969, publicado no DOE Nº 21.536, de 14/05/1969.

Art. 12. As Exatorias que não estão sob a jurisdição de Mesas de Rendas ou de Coletorias e permanecem na dependência direta do Departamento de Exatorias do Interior são as localizadas nos seguintes Municípios:

1. Abaetetuba
2. Acará
3. Almeirim
4. Afuá
5. Ananindeua
6. Benevides

7. Bonito
8. Bujaru
9. Barcarena
10. Cacheira do Arari
11. Capitão Poço
12. Chaves
13. Conceição do Araguaia
14. Curalinho
15. Gurupá
16. Igarapé Miri
17. Irituia
18. Moju
19. Mosqueiro
20. Muaná
21. Oeiras do Pará
22. Orém
23. Pargominas
24. Ponta de Pedras
25. Santa do Araguaia
26. Santa Cruz do Arari
27. São Miguel do Guamá
28. Santarém Novo
29. São Domingos do Capim
30. Tomé Açu
31. Tucuruí



* Os artigos 11 e 12 desta legislação tiveram suas redações alteradas pelo Decreto-Lei nº 11, de 08/05/1969, publicado no DOE Nº 21.536, de 14/05/1969.

* As redações alteradas continham o seguinte teor::

“Art. 11 - As Mesas de Rendas e Coletorias serão localizadas nos seguintes Municípios:

a) Mesas de Rendas:

- 1 - Abaetetuba, com jurisdição sobre a Exatoria de Igarapé-Miri;
- 2 - Bragança, com jurisdição sobre as Exatorias de Vizeu e Augusto Corrêa.
- 3 - Breves, com jurisdição sobre as Exatorias de Gurupá, Melgaço, Portel, Anajás, Oeiras do Pará e Bagre.
- 4 - Capanema, com jurisdição sobre as Exatorias de Salinópolis, Primavera, Nova Timboteua e Peixe-Boi.
- 5 - Castanhal, com jurisdição sobre as Exatorias de Curuçá, Marapanim, Magalhães Barata, Maracanã, Igarapé-Açu, São Francisco do Pará, Santa Maria do Pará e Inhangapi.
- 6 - Marabá, com jurisdição sobre as Exatorias de Jacundá, Itupiranga, São João do Araguaia, Santana do Araguaia e Conceição do Araguaia.
- 7 - Óbidos, com jurisdição sobre as Exatorias de Faro, Juriti, Posto Fiscal de Santa Júlia, Coletoria de Oriximiná e Posto Fiscal do Paraná Dona Rosa.
- 8 - Santarém, com jurisdição sobre as Exatorias de Itaituba, Aveiro, Alenquer, Monte Alegre e Prainha.
- 9 - Tomé-Açu.

b) Coletorias:

1 - Altamira, com jurisdição sobre as Exatorias de São Félix do Xingú, Senador José Porfírio e Porto de Moz.

2 - Cametá, com jurisdição sobre as Exatorias de Limoeiro do Ajurú, Mocajuba, Baião e Tucuruí.

3 - São Sebastião da Boa Vista, com jurisdição sobre o Posto Fiscal de Cocal.

4 - Soure, com jurisdição sobre a Exatoria de Salvaterra.

5 - Santa Izabel do Pará, com jurisdição sobre as Exatorias de São Caetano de Odivelas, Vigia, Colares, Santo Antônio do Tauá e Benevides.

§ 1º - Com exceção da de Tomé-Açu, as Mesas de Rendas e Coletorias definidas neste artigo com jurisdição sobre as Exatorias, deverão dispor dos seguintes serviços:

I - Fiscalização e Controle;

II - Cadastro e Instrução Fiscal.

§ 2º - A instalação das Mesas de Rendas e Coletorias de que trata o artigo anterior dependerá de ato do Chefe do Poder Executivo, ressalvadas as que já estejam instaladas.

Art. 12 - As Coletorias que não estão sob jurisdição de Mesas de Rendas ou de outras Exatorias são as localizadas nos seguintes Municípios:

1 - Acará

2 - Almerim

3 - Afuá

4 - Ananindeua

5 - Bonito

6 - Bujarú

7 - Barcarena

8 - Cachoeira do Arari

9 - Chaves

10 - Curralinho

11 - Capitão Poço

12 - Irituia

13 - Muaná

14 - Ourém

15 - Mojú

16 - Mosqueiro

17 - Paragominas

18 - Ponta de Pedras

19 - São Domingos do Capim

20 - São Miguel do Guamá

21 - Santa Cruz do Arari

22 - Santarém Novo

Parágrafo Único - A instalação das Coletorias constantes do artigo dependerá de ato do Chefe do Poder Executivo, ressalvadas as que já estejam instaladas.”

Art. 13 - Ficam mantidos os atuais Postos Fiscais de:

1 - Cocal (Município de São Sebastião da Boa Vista;

2 - Santa Júlia (Município de Juriti);

3 - Paraná Dona Rosa (Município de Juruti);

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá extinguir ou criar Postos Fiscais quando o interesse da Fiscalização assim o exigir.

* O parágrafo único deste artigos 13 teve sua redação alterada pelo Decreto-Lei nº 11, de 08/05/1969, publicado no DOE Nº 21.536, de 14/05/1969.

* A redação alterada continha o seguinte teor::

“Art.13-:

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá criar novos Postos Fiscais, quando o interesse da Fiscalização assim o exigir.”

Art. 14 - Fica estabelecida a seguinte lotação de funcionários para as Mesas de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais:

a) Mesas de Rendas situadas nos Municípios de Breves, Castanhal e Santarém:

1 Administrador, símbolo CC-16

1 Escrivão, nível 1

2 Escriturário, padrão “D”

2 Auxiliar de Escrita, nível 1

4 Guarda, nível 1

b) Mesas de Rendas situadas nos Municípios de Abaetetuba, Bragança Capanema, Marabá e Óbidos:

1 Administrador, CC-16

1 Escrivão, nível 1

1 Escriturário, padrão “D”

4 Guarda, nível 1

c) Coletores situada no Município de Santa Izabel do Pará:

1 Coletor, nível 2

1 Escrivão, nível 1

2 Escriturário, padrão “D”

3 Guarda, nível 1

d) Coletorias situadas nos Municípios de Altamira, Cametá, São Sebastião da Boa Vista e Soure:

1 Coletor, nível 2

1 Escrivão, nível 1

1 Escriturário, padrão “D”

3 Guarda, nível 1

e) Postos Fiscais de Cocal, Santa Júlia e Paraná Dona Rosa:

1 Administrador (nível) símbolo CC-19

1 Escrivão, nível 1

2 Guarda, nível 1

§ 1º - A Mesa de Rendas de Tomé-Açu terá a seguinte lotação de funcionários:

1 Administrador, símbolo . CC-16

1 Escrivão, nível 1

2 Guarda, nível 1

§ 2º - As Coletorias situadas nos Municípios de: Afuá, Anajás, Acará, Aveiro, Almerim, Alenquer, Ananindeua, Augusto Corrêa, Bonito, Bagre, Bujarú, Baião, Benevides, Barcarena, Conceição do Araguaia, Cachoeira do Arari, Curuçá, Chaves, Colares, Currallinho, Capitão Poço, Gurupá, Itupiranga, Itaituba, Igarapé-Miri, Limoeiro do Ajurú, Jacundá, Juruti, Melgaço, Muana, Marapanim, Magalhães Barata, Maracanã, Ourém, Oeiras do Pará, Mojú,

Mocajuba, Monte Alegre, Mosqueiro, Nova Timboteua, Oriximiná, Paragominas, Portel, Porto de Moz, Primavera, Praínha, Ponta de Pedras, Peixe Boi, São Domingos do Capim, São Caetano de Odivelas, Salinópolis, Santo Antônio do Tauá, São Miguel do Guamá, São Francisco do Pará, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, Santa Maria do Pará, São Félix do Xingú, Senador José Porfírio, Santarém Novo, São João do Araguaia, Santana do Araguaia, Tucuruí, Vizeu e Vigia, terão os seguintes funcionários:

1 Coletor, nível 2

1 Escrivão, nível 1

2 Guarda, nível 1

§ 3º - Os Postos Fiscais localizados em Ligação (Município de Paragominas), Santa Maria do Pará (Município de Santa Maria do Pará) e Coqueiro (Município de Ananindeua) compreendem as seguintes funções: Chefe, Sub-Chefe e Guarda, devendo o número de Guardas ser estabelecido em ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário de Estado de Finanças de acordo com as necessidades do serviço.

§ 4º - Os Postos Fiscais de que trata o parágrafo anterior continuarão subordinados ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

§ 5º - Os funcionários em efetivo serviços nos referidos Postos Fiscais farão jus a uma gratificação mensal, especial, a ser fixada pelo Poder Executivo, a qual não poderá ser inferior a um terço (1/3) ou superior a um (1) mês de vencimento do funcionário. Farão jus também à alimentação por conta do Estado, cabendo ao Poder Executivo fixar o valor das respectivas diárias. Os funcionários dos Postos Fiscais de Ligação e de Santa Maria do Pará terão direito ainda a uma diária de pousada cabendo ao Poder Executivo fixar o respectivo valor.

*** Os parágrafos 3º, 4º e 5º deste art. 14 foram REGULAMENTADOS pelo DECRETO N. 6.513, DE 24 DE JANEIRO DE 1969, PUBLICADO NO DOE Nº 21.463, DE 28/01/1969.**

§6º - A Mesa de Rendas de Abaetetuba terá lotação de funcionários idêntica a Mesa de Rendas de Tomé Açu".

§7º - O Poder Executivo poderá estender aos servidores dos atuais Postos Fiscais e dos que vierem a ser criados, as vantagens constantes do §5º deste artigo.

§8º - A Secretaria de Estado de Finanças nas condições a serem fixadas pelo Poder Executivo, poderá credenciar agentes fiscais para colaborarem na arrecadação dos tributos devidos ao Estado e na fiscalização das fontes geradoras desses tributos, no Interior do Estado, cabendo aos mesmos a percepção de até três por cento (3%) sobre os oitenta por cento (80%) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, que efetivamente arrecadarem.

*** Os §§ 6º, 7º e 8º foram acrescentados ao artigos 14 desta legislação através do Decreto-Lei nº 11, de 08/05/1969, publicado no DOE Nº 21.536, de 14/05/1969.**

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

*** Os artigos 10, 11, 12, 13 e 14 foram REGULAMENTADOS pelo DECRETO N. 6.517, DE 26 DE JANEIRO DE 1969, PUBLICADO NO DOE Nº 21.467, DE 01/02/1969.**

Art. 15 - Ficam criados, na Secretaria de Estado de Finanças os seguintes cargos:

I - De provimento em comissão:

1 - Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado, símbolo CC-3 com o valor de Ncr\$ 384,00, subordinado à Secretaria de Estado de Finanças.

1 - Diretor, símbolo CC-8, com o valor de Ncr\$ 300,00 mensais, lotado na Divisão de Coordenação Fazendária.

1 - Assessor de Assuntos Econômicos, símbolo CC-9, com o vencimento de Ncr\$ 270,00 mensais, lotados na Divisão de Coordenação Fazendária.

1 - Assessor de Assuntos Contábeis, símbolo CC-9, com o vencimento de NCr\$ 270,00 mensais, lotado na Divisão de Coordenação Fazendária.

II - Isolado de provimento efetivo:

1 - Contador, nível 15, com o vencimento de NCr\$ 186,00 mensais, lotado na Divisão de Coordenação Fazendária.

11 - Contador, nível 15, com o vencimento de NCr\$ 186,00 mensais, lotado no Departamento de Contabilidade (Contadorias Seccionais);

2 - Datilógrafo, nível 1, com o vencimento de NCr\$ 94,00 mensais, lotado na Divisão de Coordenação Fazendária.

1 - Arquivista, nível 3, com o vencimento de NCr\$ 98,00 mensais, lotado na Divisão de Coordenação Fazendária.

1 - Contabilista, nível 12, com o vencimento de NCr\$ 162,00 mensais, lotado na Divisão de Coordenação Fazendária.

4 - Contabilista, nível 12, com o vencimento de NCr\$ 162,00 mensais, lotado no Departamento de Contabilidade (Contadorias Seccionais).

12 - Datilógrafo nível 1, com o vencimento de NCr\$ 94,00 mensais, lotado na Divisão de Coordenação Fazendária.

6 - Auxiliar de Escrita, nível 2, com o vencimento de NCr\$ 94,00 mensais, lotado nas Mesas de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais.

III - De carreira:

4 - Oficial Administrativo, padrão G, com o vencimento de NCr\$ 100,00 mensais, lotado na Divisão de Coordenação Fazendária.

18 - Oficial Administrativo, padrão "G", com vencimento de NCr\$ 100,00 mensais, lotado no Departamento de Contabilidade (Contadorias Seccionais);

17 - Escriturário, padrão D, com o vencimento de NCR\$ 97,00 mensais, lotado nas Mesas de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais.

*** Os incisos II e III deste artigo 15 foram REGULAMENTADO pelo DECRETO N. 6.518, DE 29 DE JANEIRO DE 1969, PUBLICADO NO DOE Nº 21.468, DE 04/02/1969.**

§ 1º - Ficam criadas duas (2) funções gratificadas de Chefe de Secção da Divisão de Coordenação Fazendária da Secretaria de Estado de Finanças.

§ 2º - O Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regulamento, funcionará como Consultor da Secretaria de Estado de Finanças em assuntos de natureza fazendária, administrativa e jurídica.

Art. 16 - Ao cargo, de provimento em comissão de Diretor, lotado no Matadouro do Maguari, fica atribuído o símbolo CC-3 com o valor de NCr\$ 384,00 mensais.

Art. 17 - Ficam extintos no Quadro do Funcionalismo Público Civil do Estado, a contar de 1º de novembro de 1968, cinco (5) cargos isolados, de provimento em comissão de

Inspetor de Rendas e cinco (5) cargos de provimento efetivo, nível 5, de Fiscal de Rendas, lotados no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas da Secretaria de Estado de Finanças que se encontram vagos.

Art. 18 – REVOGADO.

*** Este artigo foi REVOGADO pelo Decreto-Lei nº 11, de 08/05/1969, publicado no DOE Nº 21.536, de 14/05/1969.**

*** A redação revogada continha o seguinte teor:**

“Art. 18 - Fica transferida do Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças para a Procuradoria Fiscal do Estado a lotação do cargo de Diretor do Expediente.”

Art. 19 - O Chefe do Poder Executivo baixará os atos que fizerem necessários visando a adaptar os órgãos integrantes da Secretaria de Estado de Finanças às suas reais finalidades e, bem assim, a definir suas atribuições e responsabilidades, sem ônus para o erário estadual.

*** O artigo 19 foi REGULAMENTADO pelo DECRETO N. 6.517, DE 26 DE JANEIRO DE 1969, PUBLICADO NO DOE Nº 21.467, DE 01/02/1969.**

Art. 20 - O cargo de Dentista, para efeito de percepção de vencimentos a partir de 1º de julho do ano em curso, fica incluído na parte final do § 5º do art. 1º da Lei nº 4.132, de 18 de julho de 1968.

Art. 21 - Aos cargos de agrimensor e Topógrafos lotados no Departamento de Terras e Cadastro Patrimonial, anteriormente subordinados à SEVOP e transferidos para a SAGRI, ficam atribuídos os vencimentos de NCr\$ 200,00 e NCr\$ 150,00 mensais, respectivamente.

Art. 22 - Os vencimentos atribuídos aos cargos de Agrimensor, Assistente Social, Economista, Engenheiro-Agrônomo, Médico-Veterinário, Técnico-Agrícola e Topógrafo lotados na SAGRI, são os constantes da parte V da Tabela anexa à Lei nº 3.817, de 20.03.1997, com os valores, respectivamente de NCr\$ 200,00; 300,00; 300,00; 300,00; 200,00 e 150,00.

*** Ver Lei nº 3.817, de 20/03/1997.**

Art. 23 - O cargo de Redator-Chefe da Imprensa Oficial do Estado fica incluído no nível 19, com o vencimento mensal de 240,00: os Redatores, lotados na Imprensa Oficial e no Gabinete do Governador, serão incluídos no nível 17, com os vencimentos mensais de NCr\$ 216,00: os Revisores da referida Imprensa Oficial terão seus vencimentos incluídos no nível 12, com o valor mensal de NCr\$ 162,00, e ao Diretor da Imprensa Oficial fica atribuído o símbolo CC-3, com o vencimento mensal de NCr\$ 384,00.

Art. 24 - Ao cargo de Veterinário, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, ficam atribuídos os vencimentos de NCr\$ 300,00 mensais.

Art. 25. Aos motoristas que servem nos cargos oficiais do Chefe do Poder Executivo fica atribuída uma gratificação especial de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) mensais, a contar de 1º de novembro de 1968.

Art. 26 - As funções de Guarda Civil, Guarda Marítimo e Guarda de Trânsito ficam reajustadas nas seguintes referências:

I - Guarda de 3ª Classe, com salário de NCr\$ 94,00 mensais;

II - Guarda de 2ª classe, com salário de NCr\$ 96,00 mensais;

III - Guarda de 1ª classe, com salário de NCr\$ 98,00 mensais.

Art. 27 - Ficam incluídas, como beneficiárias de pensões especiais concedidas pela Lei nº 3.639, de 31 de dezembro de 1965, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Finanças as seguintes pessoas:

115 - Dulce Aires Gentil

116 - Iracema Lima de Matos

117 - Maria de Oliveira Soares

* Ver Lei nº 3.639, de 31 de dezembro de 1965.

Parágrafo Único - As pensões especiais concedidas pela citada Lei nº 3.639, de 31.12.1965 e mais as incluídas de acordo com este artigo, ficam reajustados em Ncr\$ 60,00 mensais, a partir de 1º de janeiro de 1969.

Art. 28 - As vantagens concedidas pelo artigo 5º da Lei 3.300, de 7 de maio de 1965, combinado com o Decreto nº 5.301, de 28 de novembro de 1966, serão incorporadas, para efeito de aposentadoria, aos vencimentos dos funcionários beneficiados por essa Lei.

* Ver Lei nº 3.300, de 07/05/1965.

* Ver Decreto nº 5.301, de 28/11/1966.

Parágrafo Único - Para efeito da incorporação das vantagens de que trata este artigo será tomada por base a média do que tenham recebido os referidos funcionários nos três últimos anos de atividade funcional.

Art. 29 - A gratificação pelo exercício de função a que se refere o art. 138, item I, da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953, será concedida pelo Chefe do Poder Executivo, mediante decreto que especificará, em relação a cada órgão da administração estadual os cargos ou funções com direito a essa vantagem e fixará o valor da respectiva gratificação.

* Ver Lei nº 749, de 24/12/1953.

Art. 30 - A gratificação de representação prevista no artigo 138, item VI, da Lei nº 749, de 24.12.1953, será concedida a funcionários que prestam serviços nos Gabinetes do Governador, das Secretarias de Estado e do Departamento do Serviço Público nas condições estabelecidas por esta Lei e mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

* Ver Lei nº 749, de 24/12/1953.

§ 1º - A gratificação definida neste artigo destina-se a indenizar as despesas individuais e extraordinárias a que estão sujeitos os funcionários que prestam serviços nos Gabinetes dos órgãos discriminados neste artigo, em decorrência da natureza dos encargos que lhes são atribuídos e da própria representação social a eles imposta pela função exercida.

§ 2º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior a um terço nem superior a um mês de vencimento do funcionário.

Art. 31 - Aos ocupantes dos cargos de Secretário de Estado, do Chefe do Gabinete Civil do Governador e do Consultor Geral do Estado fica atribuída a gratificação especial de SEISCENTOS CRUZEIROS NOVOS (Ncr\$ 600,00) mensais.

Art. 32 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar, em cada caso, a ajuda de custo dos Chefes dos Gabinetes Civil e Militar, dos Secretários de Estado, Consultor Geral do Estado, Procurador Geral do Estado e Diretor do Departamento do Serviço Público, quando os

mesmos se deslocarem a serviço, para fora do Estado, não podendo a referida ajuda de custo ultrapassar o total de respectivos vencimentos e vantagens.

Art. 33 - Nos casos de afastamento do Chefe do Poder Executivo para fora do Estado, a interesse da Administração, as despesas decorrentes de cada viagem não poderão exceder ao limite de um mês dos respectivos subsídios.

Art. 34 - Fica autorizada a realização de despesa com a prestação de serviços de natureza eventual à Administração Pública Estadual, mediante recibo, não caracterizado, em nenhuma hipótese essa situação vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, nos termos do que dispõe o art. 111, do Decreto-Lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas decorrentes da prestação de serviço nas condições estabelecidas por este artigo, somente poderão ser atendidas à conta dos recursos orçamentários próprios, não podendo ultrapassar, em cada mês, a quantia que vier a ser fixada por ato do Poder Executivo.

Art. 35 - Fica revogada, a partir da data de sua publicação, a Lei nº 4.181, de 2 de julho de 1968.

Art. 36 - As disposições desta Lei relativas à Secretaria de Estado de Finanças serão regulamentadas no prazo de trinta (30) dias.

*** Os artigos 10, 11, 12,13 e 14 foram REGULAMENTADOS pelo DECRETO N. 6.517, DE 26 DE JANEIRO DE 1969, PUBLICADO NO DOE Nº 21.467, DE 01/02/1969.**

Art. 37 - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar de NCr\$ 7.404,00 (SETE MIL QUATROCENTOS E QUATRO CRUZEIROS NOVOS), para fazer face ao encargo criado com o reajustamento de símbolos, padrões, níveis e referências feitos por esta lei.

Art. 38 - O crédito suplementar a que se refere o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 39 - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 1969, a Lei nº 4.090 de 10 de janeiro de 1968.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1969, exceto os casos expressamente previstos em contrário no seu texto.

Art. 41 - Revogam-se as disposições que contrariarem esta lei.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Governo
Salvador Rangel de Borborema
Resp. pelo Exp. da Secretaria do Interior e Justiça
General R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças
Eng. Jonas Brito
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
Prof. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Eng. Agr. Sebastião Andrade
Secretário de Estado de Agricultura
Haroldo Julião da Gama
Resp. pela Secretaria de Estado de Segurança Pública

DOE Nº 21.442, DE 25/12/1968.

* Reproduzida no D.O. nº 21.497, de 19.03.1969, por ter saído com incorreções no Diário nº 21.442, de 25.12.1968.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ